



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **14/6/2011**

90 TC-000201/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Areiópolis.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): José Pio de Oliveira.

Advogado(s): Matheus Ricardo Jacon Matias e outros.

Acompanha(m): TC-000201/126/09 e Expediente(s): TC-000930/002/09, TC-001314/002/09, TC-002127/002/09 e TC-017555/026/10.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	28,92%
Aplicação na valorização do magistério:	60,03%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	95,27%
Aplicação na Saúde:	24,70%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	50,47%
Déficit Orçamentário:	2,31%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Areiópolis**, relativas ao exercício de **2009**, que foram fiscalizadas por equipe da Unidade Regional de Bauru.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 19/68 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- abertura de créditos suplementares em percentual (20%) superior à inflação estimada para o período.

Índices de Desempenho Operacional - Área de Saúde

- índices das taxas da população entre 15 e 34 anos e mais de 60 anos relativamente maiores do que as da região de governo e estadual.

Fiscalização das Receitas

- sistema de cobrança do ISS sobre os serviços cartoriais.

Dívida Ativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- percentual de recebimento inferior ao da região;
- divergências entre o valor da dívida ativa lançado nos demonstrativos contábeis e os registrados no Setor de Tributação (reincidência).

Aplicação no Ensino

- aplicação de 59,02% de recursos do Fundeb com os profissionais do magistério, excluídos desse cálculo os gastos com a remuneração de Diretor Municipal de Educação, que passaram a integrar as demais despesas que compõem os restantes 40% (reincidência)¹;
- utilização de 94,51% dos recursos do Fundef no exercício, excluídos os restos a pagar não quitados até 31/01/2010²,

¹ Remuneração do Diretor Municipal de Educação

Despesas	Valor
Total de Proventos	42.152,25
INSS Patronal	8.430,45
FGTS	3.372,18
TOTAL	53.954,88

Magistério 60%	
Valor apurado no Balancete de Despesas	3.218.475,44
Ajustes da Fiscalização	(53.954,88)
Total Ajustado	3.164.520,56
Demais Despesas até 40%	
Valor apurado no Balancete de Despesas	1.885.321,39
Ajustes da Fiscalização	53.954,88
Despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB (item 5)	(36.970,33)
Total Ajustado	1.902.305,94

² Restos a Pagar não quitados até 31/01/2010

Unidade Executora	Valor
02.04.01 – Creche	4.361,38
02.04.03 - Ensino Fundamental	2.166,10
Total	6.527,48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

as receitas adicionais³ e as despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB⁴;

- inexistente plano de carreira e remuneração do magistério.

Despesas com Saúde

- glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2010;
- Fundo Municipal não movimenta os recursos financeiros da saúde em conta própria;
- Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos financeiros (reincidência).

³ Receita Adicional do Salário-Educação

Ficha	Descrição	Valor Empenhado
373	Equipamentos e Material Permanente	3.428,00
391	Material de Consumo	503.437,07
403	Outros Serviços de Terceiros – PF	4.009,99
409	Outros Serviços de Terceiros – PJ	25.245,50
TOTAL		536.120,56

⁴ Despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB – FUNDEB 40%

FUNDEB 40%			
Ficha	NE	Despesa	Valor
516, 494, 569	31, 294, 601, 937, 1338, 1652, 1973, 2040, 2092,	Gás engarrafado	26.019,40
569	651	Utensílios	1.153,19
569	1207	Utensílios	1.139,24
494	1366	Utensílios	3.600,00
542	216	Lavadora	352,50
542	618	Geladeira	1.138,00
569	2127	Purificador de água	1.270,00
494	2128	Purificador de água	1.000,00
516	2714	Lavadora de roupa	1.298,00
TOTAL			36.970,33

Despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB

ENSINO FUNDAMENTAL			
Ficha	NE	Despesa	Valor
322	502	Utensílios	6.426,66
322	1170	Instrumentos musicais	2.850,80
343	1026, 1667	Instrutor da banda	5.600,00
TOTAL			14.877,46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Outras Despesas

- despesa imprópria com a aquisição de carne bovina para churrasco destinado à população, em comemoração ao aniversário da Cidade, no montante de R\$19.778,00.

Dos Resultados

- inconsistências nas demonstrações contábeis.

Alterações Orçamentárias

- intercâmbio entre elementos de uma mesma categoria de programação sem autorização legislativa.

Recursos Concedidos

- transferência a entidades do terceiro setor em percentual superior à média da região calculada pela unidade de fiscalização.

Licitações

- falhas formais de instrução;
- fracionamento de licitação (reincidência).

Dispensas/Inexigibilidades

- falhas formais de instrução.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância (reincidência).

Pessoal

- pagamento de horas extras de forma habitual e acima do limite máximo legal.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- Tesouraria: disponibilidades financeiras depositadas em bancos não oficiais (reincidência);
- Almoxarifado: divergências entre os dados registrados no sistema de controle informatizado e a contagem física;
- Bens Patrimoniais: falhas no controle do patrimônio.

Transparência da Gestão Pública

- não realização das audiências públicas (reincidência).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial das recomendações deste Tribunal (reincidência);
- envio intempestivo de informações;
- emissão de alertas durante o exercício (reincidência).

Sistema AUDESP

- divergências nos demonstrativos apresentados ao sistema Audesp.

Devidamente notificado, o interessado apresentou as justificativas de fls. 71/93, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Especificamente sobre a aplicação de recursos no ensino, opõe-se primeiramente à glosa da remuneração do Diretor Municipal de Escola, no valor de R\$53.954,88, por ser ela contrária ao decidido por esta Corte em consulta protocolada sob nº TC-653/005/01, admitindo a inclusão do secretário da educação e dos diretores de departamento da secretaria da educação no rol dos profissionais do magistério pagos com a parcela dos 60% da verba recebida da FUNDEF.

Pensa assim que entendimento diverso deste Tribunal, em decorrência da instituição do Fundeb, deveria ocorrer como forma de orientação para atos futuros, porque o Executivo vinha orientando-se por aquela decisão.

Diz, por outro lado, ser inquestionável o fato de a alimentação escolar ser "instrumento elementar, essencial, indispensável à educação", sendo, portanto, no seu dizer, indevida as glosas referentes às despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB, requerendo seja também afastada a glosa concernente à máquina de lavar e aos purificadores de água, equipamentos esses patrimoniados para à diretoria de educação e em uso nas escolas municipais.

No tocante à despesa tida como imprópria, sustenta ter preferido oferecer um churrasco à população, ao invés de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

realizar um show artístico, cuja despesa não seria impugnada.

Também apresentou alegações de defesa para as demais impugnações, discordando de algumas e comunicando a adoção de providências para correção de outras mais.

Instado, o Setor de Cálculos de ATJ, em parecer lançado às fls. 128/140, manifestando-se especificamente quanto aos gastos com educação, retificou o percentual apurado pela fiscalização de 94,51 para 94,55%, após reconsiderar na parcela dos 40% dos recursos do Fundeb apenas as despesas relativas aos purificadores de água, no total de R\$2.270,00, por estarem esses equipamentos registrados como patrimônio da Diretoria de Educação e em uso nas escolas municipais.

Desconsidera, no entanto, os demais produtos - gás engarrafado, utensílios, lavadora e geladeira - por integrarem o programa suplementar de alimentação que não constitui despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, consoante artigo 71 da LDB.

Por outro lado, reitera o entendimento esposado pelo órgão instrutivo da Casa quanto à não inclusão na parcela dos 60% do Fundeb do despendido com a remuneração do Diretor Municipal da Educação, mantendo o expurgo do valor correspondente (R\$53.954,88), fazendo com que o percentual não atingisse o mínimo exigível.

Ressalta, a propósito, que o próprio município, após estudos para elaboração da "minuta" do plano de carreira e remuneração do magistério, não reconheceu o cargo de "Diretor Municipal da Educação" como profissional do magistério, lembrando que a conceituação de profissionais do magistério foi estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação por meio da Resolução nº 1, de 27/03/08, enquanto a Lei federal nº 12.014, editada em 06/08/09, alterou o artigo 61 da LDB, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação, não constando nesse rol o cargo de diretor de departamento da educação que desempenha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

atividades semelhantes às de secretário municipal da educação.

Os pareceres produzidos no âmbito da ATJ são divergentes, pois, enquanto no de fls. 125/127, a Assessoria Técnica afirma não haver óbices para aprovação das contas em exame em relação aos aspectos econômico-financeiros, no lançado às fls. 141/143, a proposta, endossada pela Chefia, é de rejeição das contas, diante das considerações esposadas pelo Setor de Cálculos.

SDG filiou-se às ultimas conclusões, acrescentando que houve decisão desfavorável, mantida em grau de recurso, no TC-1736/026/08, relativo às contas do exercício de 2008 do Município em questão, que teve dentre seus fundamentos a utilização de 59,24% de recursos do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério, em virtude da glosa da remuneração paga ao Diretor Municipal de Educação.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-201/126/09, que cuida do acompanhamento da gestão fiscal, e os seguintes expedientes:

- TCs 930/002/09, 1314/002/09 e 17555/026/10, protocolados pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que encaminha os pareceres referentes aos 1º, 2º e 4º trimestres do exercício, cujas matérias foram tratadas em itens específicos do relatório (2.2.1 e 14); e
- TC-2127/002/09, por intermédio do qual a Câmara Municipal local encaminha cópia de procedimento adotado para apurar eventual irregularidade denunciada pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

Contas anteriores:

- 2006** - TC-003070/026/06 - favorável;
- 2007** - TC-002207/026/07 - favorável; e
- 2008** - TC-001736/026/08 - desfavorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000201/026/09

Após examinar os elementos que instruem os autos, verifico que no relatório de fiscalização foram anotadas irregularidades, dentre as quais consta a aplicação de 94,55% de recursos do Fundeb, 59,02% dos quais à valorização dos profissionais do magistério.

Quanto à primeira questão, convém ressaltar que, consoante orientação constante no site oficial do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE (Perguntas Frequentes - item 5.11)⁵, despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola, para fins de processamento e preparação da merenda escolar, podem ser custeadas com recursos do Fundeb:

“desde que para contemplar escolas da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição, visto que estes equipamentos são considerados como integrantes do conjunto de equipamentos e utensílios necessários à garantia do adequado funcionamento da unidade escolar, podendo servir, tanto à preparação da merenda, quanto à preparação, por exemplo, do cafezinho, chá ou bebida similar, de consumo geral dos servidores e visitantes da escola”.

Vê-se, portanto, que, neste caso, não apenas os gastos efetuados com a compra de purificadores de água podem integrar o cálculo das despesas efetuadas com recursos do Fundeb, mas também o que foi despendido com a aquisição de eletrodomésticos (geladeira e lavadora), de botijões de gás engarrafado e de utensílios (panela de pressão, suporte para copos, bandeja refeição, cortador de legumes, pipoqueira, copos, colheres, etc.).

Refazendo-se, pois, o cálculo efetuado a fls. 139 para nele incluir os valores correspondentes a tais despesas,

⁵ WWW.fnde.gov.br/index.php/fundeb-perguntas-frequentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

tem-se como utilizados em 2009 recursos do Fundeb equivalentes a 95,27% (R\$5.110.223,49).

Assim, restaria como óbice à aprovação das contas em exame a destinação de apenas 59,02% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério, ante a glosa da quantia paga ao diretor de educação municipal, a título de remuneração.

Ocorre que gastos dessa mesma natureza foram agregados nos 60% dos recursos do Fundeb, por representarem somente 0,35% desses recursos e porque esse óbice seria o único a impedir a aprovação das contas tratadas no TC-289/026/09⁶, consoante decisão proferida pela e. Primeira Câmara, em sessão de 12/04/2011.

Esse juízo de tolerância não se estendeu, porém, às contas anuais de 2008 (TC-1736/026/08) do Município ora examinado, por não se assemelhar à situação lá existente, já que outras impropriedades contribuíram para a desaprovação daquelas contas, diferentemente no que acontece agora, razão pela qual adoto, excepcionalmente, o entendimento exposto naquela decisão. Deve a origem, todavia, atentar para a alteração do texto do artigo 61 da LDB, promovida pela Lei federal nº 12.014, de 06/08/2009, estabelecendo com clareza as categorias de trabalhadores que se devem considerar como profissionais da educação escolar básica.

Agregando-se então os gastos relativos à remuneração do diretor de educação municipal, tem-se como definitiva a aplicação de 60,03% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério e 35,48% nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), tendo sido utilizada no primeiro trimestre do exercício seguinte a parcela diferida.

As demais incorreções anotadas na instrução processual, por serem formais e gerenciais, também podem

⁶ Relator e. Conselheiro Antonio Roque Citadini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ser objeto de recomendação, consoante jurisprudência deste Tribunal.

Demais disso, o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação básica o equivalente a 28,92% da receita proveniente de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Não há saldo residual do antigo FUNDEF.

Nas ações e serviços de saúde foi aplicado o correspondente a 24,70% da arrecadação de impostos, atendendo-se, assim, ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Registre-se, com referência aos precatórios, que houve pagamento da totalidade de requisitórios de pequena monta e incidentes em 2009, não restando qualquer outra pendência.

Inexistem receitas provenientes de multas de trânsito.

Os gastos efetuados com recursos advindos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e de *royalties* efetivaram-se de conformidade com as regras instituídas pelas Leis federais nº 10.336/2001 e 7.990/89.

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

O déficit orçamentário em 2,31% está amparado pelo superávit financeiro de 2008, tendo havido investimentos em valores equivalentes a 15,36% da RCL.

Os resultados financeiro, econômico e o saldo patrimonial são todos positivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades, consoante apontamento feito no item 6 do relatório de fiscalização.

As admissões por meio de concurso público e por tempo determinado estão sendo examinadas em processos específicos.

Os livros e registros encontram-se em ordem.

Ante o exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Areiópolis**, relativas ao exercício de **2009**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com a **recomendação** acima lançada a respeito dos recursos do Fundeb e para que adote medidas necessárias à correção das impropriedades elencadas no relatório de fiscalização, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, especialmente no que tange às despesas efetuadas em comemoração ao aniversário da Cidade e ao pagamento de horas extras aos ocupantes de cargo em comissão;
- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, cujas matérias serviram de subsídio ao exame das presentes contas; e
- à fiscalização competente para averiguar oportunamente a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

Eis o meu voto.